



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002327/97-81
Recurso nº. : 015.049
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : IVAN MELO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.850

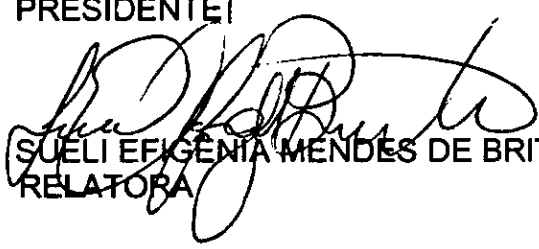
IRPF. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Está excluído da tributação o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por IVAN MELO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002327/97-81
Acórdão nº. : 106-15.850

Recurso nº. : 015.049
Recorrente : IVAN MELO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 1 a 5, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 1.175,22, acrescido de multa no valor de R\$ 881,42 e juros de mora no valor de R\$ 388,77.

A infração constatada pela autoridade lançadora foi descrita como omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo empregatício e dedução indevida com dependente, ano-calendário de 1994.

Cientificado pessoalmente do lançamento (fl.1), tempestivamente, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 30 a 32, instruída com os documentos de fls. 33 a 53

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza em decisão de fls. 56 a 61 manteve o lançamento, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, da condição jurídica da fonte pagadora, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

ISENÇÃO. BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Somente serão considerados isentos aqueles valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante e desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 21/1/1998 (fl. 62) e, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fls. 66 a 68, acompanhado dos documentos de fls. 69 a 99, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002327/97-81
Acórdão nº. : 106-15.850

- o principal fato gerador do litígio entre as partes gira em torno do conceito do que seja "Contribuição para a Previdência Privada" e/ou "Redução/Desconto de Benefício";

- as contribuições para as instituições de previdência privada, abertas ou fechadas, segundo consta das normas internas dessas entidades, têm como objetivo único a constituição de um fundo de reserva/poupança, durante o período em que seu participante está na ativa, com a finalidade exclusiva de garantir ao seu associado, quando de sua aposentadoria, o retorno dessas contribuições sob a forma de complementação do benefício da aposentadoria, ficando claro, neste caso que após a aposentadoria do participante, as contribuições a que ele estava obrigado a fazer são automaticamente extintas;

- como os planos de benefícios são atuarialmente avaliados, em cada balanço, conforme determina o art. 43 da Lei nº 6.435/1977, por força de estudos atuariais a que a Caixa Prev. Funcs. BNB (CAPEF) tem se submetido, ficou evidenciado que a sua situação econômico/financeira não lhe permite arcar com o ônus integral dos benefícios de complementação de aposentadoria que os seus participantes aposentados tem direito, deliberou aquela entidade, a fim de manter o seu equilíbrio atuarial, pela redução dessa complementação de aposentadoria na ordem de 20% de seu valor;

- conforme consta no processo em lide, durante o ano-calendário de 1994, o recorrente recebeu na realidade da fonte pagadora em questão, a importância de 54.872,66 UFIR, a título de complementação de aposentadoria, valor já reduzido do percentual de 20%, no entanto, aquela entidade informou, para efeito de declaração de ajuste anual, ter pago o montante de 69.852,52 UFIR, diferença essa relativa ao à redução de benefício procedida pela entidade e que foi catalogada indevidamente como Contribuição para Previdência Privada;

- a parcela de redução de benefício de aposentadoria não se destina à constituição de fundos a garantir a complementação de aposentadoria, não existindo, portanto, nada que justifique o seu enquadramento como Contribuição para a Previdência Privada, sendo que, tanto a CAPEF como a Receita Federal, ao admitirem aquela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002327/97-81
Acórdão nº. : 106-15.850

conceituação, não atentaram ou examinaram sua finalidade, benefício que proporcionaria, e se gerou algum rendimento para o participante.

Por último, requer o provimento do recurso.

Consta a fls. 64, comprovante do depósito administrativo apresentado como garantia para o seguimento de seu recurso.

Encaminhado a este Conselho de Contribuintes, nos termos do despacho de fls. 102, os autos foram retirados de pauta e devolvido a repartição de origem para aguardar a decisão judicial na ação declaratória de imunidade proposta pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (CAPEF), fonte pagadora dos rendimentos cuja tributação se discute.

Transitada em julgado a decisão (cópia fls. 108 a 135), os autos foram novamente encaminhados a esta Câmara para julgamento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002327/97-81
Acórdão nº. : 106-15.850

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos legais. Dele conheço.

Enquanto os autos aguardavam a solução da lide judicial interposta pela pessoa jurídica CAPEF-Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, a forma de tributação dos rendimentos pagos por entidades privadas foi alterada pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, registrada no inciso XXXVIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, nos seguintes termos:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);(grifos não são do original)

Como o resgate do valor equivalente a 14.979,66 UFIR ocorreu no ano-calendário de 1994, o lançamento do imposto sobre o referido montante deve ser cancelado (fls. 1 a 3).

Posto isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO